



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.722

Recurso n.º - 90.393 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários utilizados pelo sócio para empréstimo à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, contrário sensu há presunção 'juris tantum de que os numerários se originaram da própria empresa. Pois ela é a única fonte conhecida de dinheiro no processo, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

região A - AMÉRICA DO SUL - 1980
Alto nível de desenvolvimento
econômico e social, com elevado
índice de produtividade e
tecnologia avançada. Há uma
forte tendência à concentração
da produção em poucas
indústrias, com grande
dependência de importações
de matérias-primas e
equipamentos. O setor
agrícola é importante, mas
com baixa produtividade.

Além disso, há uma forte tendência à

concentração da produção em poucas

indústrias, com grande dependência de importações

de matérias-primas e equipamentos. O setor

agrícola é importante, mas com baixa produtividade.

Além disso, há uma forte tendência à

concentração da produção em poucas

indústrias, com grande dependência de importações

de matérias-primas e equipamentos. O setor

agrícola é importante, mas com baixa produtividade.

Além disso, há uma forte tendência à

concentração da produção em poucas

indústrias, com grande dependência de importações

de matérias-primas e equipamentos. O setor

agrícola é importante, mas com baixa produtividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.153/85-62

RECURSO Nº: 90.393

ACÓRDÃO Nº: 101-76.722

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 38 a 41, que manteve a autuação originária, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, no seguinte teor:

"Omissão de receita, apurada através dos suprimen-
tos de numerário do sócio Admir Antônio Trevisan, conf. consta dos lançamentos a crédito da conta Empréstimos de Sócios (fichas de razão anexas), sem comprovação da origem e entrega do numerário através de documentação hábil e coincidente em valores e datas com os suprimimentos".

Exercício de 1981 - Cr\$ 9.763.708;

Exercício de 1982 - Cr\$ 7.130.617.

Os argumentos da impugnação, de fls. 29 a 32, resumem-se no seguinte:

1 - Como estão regularmente contabilizados tais empréstimos, o Sr. Fiscal autuante apenas os considerou não comprovados, porque não houve os depósitos bancários, mas a empresa nunca manteve contas em bancos.

2 - A origem do numerário emprestado está devidamente explicada na própria declaração de rendimentos do sócio emprestador e regularmente contabilizados na empresa.

3 - Não se pode presumir omissão de receita pelo fato dos empréstimos terem sido feitos em dinheiro e não, como quer

Acórdão nº 101-76.722

o Fisco, através de transferências bancárias ou por cheque nominal.

4 - Se prevalecer o ponto de vista da fiscalização, está-se eliminando a forma do meio circulante oficial, que é o dinheiro, e se erigindo o cheque a um status superior, que não o tem, criando-se assim também uma obrigação extra-legal para os contribuintes, contrariamente ao que estatui o parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

5 - Não há obrigação legal alguma que obrigue a alguém manter contas em banco ou a fazer seus empréstimos em cheque.

6 - Só se poderia presumir omissão de receita, se a contabilização dos empréstimos fosse irregular ou a declaração de rendimentos não comportasse a carga correspondente a esses empréstimos, o que não ocorreu no caso.

7 - Mesmo que exista algumas decisões do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Contribuintes contrárias à pretensão da empresa, ela levará a questão até os Tribunais para dirimí-la com base em um contraditório existente.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, afirmando que, "sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira do sócio, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por ele à Caixa e desta forma é de se manter a tributação em questão, por faltas de provas documentais".

Em seu recurso, às fls. 43, alega que o julgador monocrático não apreciou corretamente a matéria aventada na defesa, pois, com base nela deveria ter cancelado o Auto de Infração, que tem seu respaldo em mera e frágil presunção.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.722

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

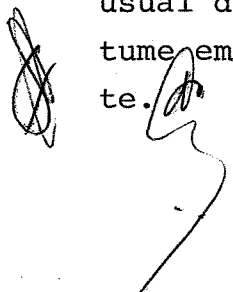
São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento. Examinemos o mérito, que se cinge unicamente à presunção de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos ao caixa por falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos numerários.

A defesa assevera às fls. 29, em sua impugnação:

"A origem do numerário emprestado está devidamente explicada na própria declaração de rendimentos do sócio prestador, que nela lançou corretamente, em cada ano, as quantias emprestadas".

Como muito bem salientou o Auto de Infração, houve a presunção da omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, justamente porque a empresa não comprovou a origem e a entrega do numerário através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Ora, as cópias das Declarações de Rendimentos, apostas às fls. 35 e 36, nada declaram a respeito das datas dos empréstimos.

Afirma ainda a empresa, às fls. 29, que "depósitos bancários das quantias pertinentes aos empréstimos não houve mesmo, porquanto a impugnante nunca manteve contas em bancos". Mas o sócio prestador tem disponibilidades financeiras em banco, conforme se pode verificar pelas cópias das declarações já citadas. Portanto, o extrato da conta bancária do sócio Admir Antônio Trevisan poderia servir de prova para a origem dos empréstimos, que totalizam a parcela de Cr\$ 9.763.708, no ano-base de 1980, e de Cr\$ 7.130.617, no ano-base de 1981. A empresa há de convir que fazer empréstimos com tais importâncias em cheque é muito mais normal e usual do que em dinheiro, como quer a recorrente, pois não é costume emprestar-se quantias elevadas com a tradição da moeda corrente.



Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há mais de quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como atestada por centenas de acórdãos, como por exemplo, os de nºs 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-76.463/86.

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando espurgar alguma divergência jurisprudencial do Conselho, tem vários acórdãos, como os nºs CSRF/01-0.156/81, CSRF/01-0.157/81 e CSRF/01-0.220, este prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982, cuja ementa exprime bem o pensamento tão seguro quanto antigo do Conselho de Contribuintes, através, dos seguintes dizeres da lavrada D.D. Presidente daquela Câmara e desta também:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita".

Se não foi comprovada de maneira alguma a origem externa do dinheiro utilizado nos suprimentos, presumivelmente sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrituração em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimo, que o prove. Não venha a empresa dizer que compete à fiscalização provar que não houve empréstimo, aplicando-se bem aqui o adágio latino, utilizado em direito processual: "ONUS PROBANDI INCUMBIT EI QUI DICIT, NON EI QUI NEGAT".

Acórdão nº 101-76.722

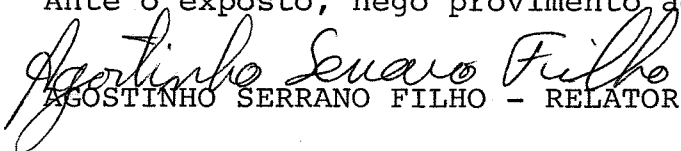
Assevera a empresa que sua contabilidade prova os suprimentos. Contudo, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para os empréstimos, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor, como atestam os artigos 23 e 25 do Código Comercial.

Quanto à assertiva de que foi provado que o supridor tinha capacidade econômica, esta pode existir justamente porque a empresa está omitindo receitas e distribuindo-as aos sócios. Portanto, a capacidade econômica do sócio supridor pode provar também que houve omissão de receita.

Enfim, se não fosse suficiente a tão pacífica quão vetusta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o egrégio Tribunal Federal de Recursos assim se manifestou, através do Acórdão TFR, 5ª Turma, Apelação Cível nº 46.818:

"Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerários de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugado com a capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

